Excelentíssimo Senhor
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues
Presidente da Assembleia da República

Of. N.º 153/3ª CDN/2017 12-12-2017

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 309/XIII/2.ª - " Solicitam que o suplemento especial de pensão, atribuído aos combatentes, seja substituído pela antecipação da reforma"

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do nº 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, 45/2007 de 24 de Agosto e 51/2017, de 13 de julho), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 309/XIII/2.ª – "Solicitam que o suplemento especial de pensão, atribuído aos combatentes, seja substituído pela antecipação da reforma", cujo parecer, aprovado por unanimidade na reunião da Comissão de 12 de dezembro de 2017, é o seguinte:

1. Deve ser dado conhecimento do presente relatório e da respetiva petição ao Ministro da Defesa Nacional, para efeito do que entender por conveniente;

2. Deve ser dado conhecimento do presente relatório ao peticionário, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da referida Lei do Exercício do Direito de Petição;

3. Em cumprimento do disposto no n.º 11 do artigo 17.º da mesma Lei, deve o presente relatório ser enviado a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República para agendamento da sua apreciação pelo Plenário da Assembleia da República tal como decorre da alínea a) do n.º1 do artigo 19.º e do n.º 2 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia ao Ministro da Defesa Nacional.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Marco António Costa)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Defesa Nacional

Relatório Final

Petição n.º 309/XIII/2.ª

Peticionário: Inácio Rodrigues da Silva

N.º de assinaturas: 4620

Assunto: Solicitam que o suplemento especial de pensão, atribuído aos combatentes, seja substituído pela antecipação da reforma

I – Nota Prévia

A presente Petição deu entrada na Assembleia da República em 26 de abril de 2017 estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Posteriormente, a 10 de maio foi a mesma distribuída à Comissão de Defesa Nacional para apreciação e elaboração de Relatório.

II – Objeto da Petição

Tal como evidenciado pela Nota de Admissibilidade elaborada sobre a petição que aqui se analisa, os 4620 subscritores pretendem que a Assembleia da República analise a situação dos ex-combatentes e, como "reconhecimento cabal dos seus serviços sacríficos", legisle no sentido de satisfazer o que se expõe de seguida:

1. Que o complemento especial de pensão, entretanto convertido em suplemento especial de pensão, seja substituído pela antecipação da idade de reforma até ao máximo de 5 anos, tendo em conta o tempo de serviço militar prestado em condições de especial dificuldade ou perigo;
2. Que esta medida seja extensiva a todos os ex-combatentes que efetuaram descontos para os subsistemas de segurança social, independentemente de estarem ou não reformados;
3. Que seja efetuado o recalculo da pensão dos ex-combatentes que recorreram à antecipação da reforma, aplicando o regime definido na alínea a);
4. Que aos ex-combatentes já reformados que cumpriram o máximo de descontos para a segurança social seja atribuído um complemento adicional à sua pensão, correspondente ao tempo referido na alínea a);

5. Que aos ex-combatentes que não se enquadrem na alínea b), mas que passaram a usufruir do suplemento especial de pensão, lhes seja garantido o valor já atribuído;
6. Que aos ex-combatentes que optaram por passar à disponibilidade numa das ex-províncias ultramarinas seja considerado para efeitos de reforma o tempo de serviço aí prestado, ainda que o mesmo possa ter sido num empresa privada, a exemplo daquilo que foi tido em conta para os bancários, advogados e solicitadores e trabalhadores da Rádio Marconi.

III – Enquadramento Legal

A Lei n.º 9/2012, de 11 de fevereiro regula o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar dos ex-combatentes para efeitos de aposentação e reforma e aplica-se a beneficiários abrangidos por sistemas de segurança e aqueles que não sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações nem beneficiários do sistema público de segurança social.

A Lei contempla uma série de benefícios ligados à contagem de tempo de serviço[1], à dispensa do pagamento de contribuições para a segurança social correspondente aquele período, à fixação do complemento especial de pensão, de montante equivalente a 3.5% do valor da pensão social por cada ano de prestação de serviço militar ou o duodécimo daquele valor por cada mês de serviço, pago anualmente e correspondente a 14 duodécimos, ao acréscimo vitalício de pensão e ao respetivo cálculo[2] do valor a atribuir.

[1] Relevando a contagem de tempo de serviço militar efetivo bem como das respetivas percentagens de acréscimo de serviço prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo, sem prejuízo do disposto no quadro do sistema previdencial da segurança social

[2] Prestação pecuniária de natureza indemnizatória atribuída aos que, sendo pensionistas, já tenham efetuados determinados pagamentos referentes aos períodos em causa

O Decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de julho, veio regulamentar a Lei nº9/2012, de 11 de fevereiro mas, no entendimento dos peticionários, a fórmula de cálculo do complemento especial de pensão "desvirtuou em absoluto os seus princípios".

Tal como destacado pela nota de admissibilidade da presente Petição, a lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, veio revogar o decreto-lei n.º 160/2004 e regular os efeitos jurídicos dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de atribuição dos benefícios previstos, nomeadamente, na lei n.º 9/2002 e na lei 21/2004, de 5 de junho, que a veio alterar. Contudo e, apesar disso, os peticionários consideram que se manteve a injustiça não tendo sido verdadeiramente acautelados os seus interesses nesta matéria.

De acordo com a lei aplicável, o tempo de serviço bonificado releva para efeitos de taxa de formação da pensão através da atribuição do "suplemento especial de pensão", cujo valor é calculado tendo em conta o tempo de serviço militar prestado em condições especiais de dificuldade e de perigo.

Assim, são beneficiários deste suplemento os antigos combatentes pensionistas de invalidez ou de velhice, os reformados ou aposentados beneficiários do sistema previdencial de segurança social, dos regimes do subsistema de solidariedade do sistema de segurança social, dos subscritores ou aposentados da Caixa Geral de Aposentações, dos abrangidos por sistemas de segurança social de outros países nas condições definidas[3] e do regime de proteção social dos bancários, beneficiários da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores e da Caixa de Previdência do Pessoal

[3] Estados membros da União Europeia e demais Estados membros do espaço económico europeu, bem como os abrangidos pela legislação suíça, coordenados pelos regulamentos comunitários, ainda que não tenham sido beneficiários do sistema de segurança social nacional, dos abrangidos por sistemas de segurança social de Estados com os quais foram celebrados instrumentos internacionais que prevejam a totalização de períodos contributivos, desde que tenham sido beneficiários dos sistema de segurança social nacional, ainda que não que se encontre preenchido o prazo de garantia para o acesso a pensão.

e da Companhia Portuguesa de Rádio Marconi, que não sejam titulares dos benefícios do complemento especial de pensão e do acréscimo vitalício de pensão.

Ainda de acordo com a nota de admissibilidade que acompanha esta Petição o "suplemento é passível de acumulação com quaisquer outras prestações e os beneficiários têm o direito à respetiva atualização anual". Por outro lado, estes benefícios não têm relevância para a aplicação do regime de isenção das taxas moderadoras de acesso aos cuidados de saúde no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.

A atribuição do montante anual deste suplemento, pago no mês de outubro, é efetuada da seguinte forma:

- 75€ Bonificação de tempo de serviço até 11 meses;
- 100€ Bonificação de serviço entre 12 e 13 meses;
- 150€ Bonificação igual ou superior a 24 meses.

III - Audição dos peticionários

No respeito do disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, os Peticionários foram ouvidos pelo Deputado Relator numa audição realizada no dia 17 de outubro de 2017 pelas 11:00.

IV – Análise da Petição

O objeto desta Petição está bem especificado e o seu texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio.

Satisfazendo o disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, verificou-se não ocorrer nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados no artigo 9º, razão pela qual esta foi corretamente admitida.

V – Conclusão e Parecer

Considerando que os Deputados e os grupos parlamentares, detentores do poder de iniciativa legislativa, já tomaram conhecimento da pretensão objeto da presente petição, a Comissão de Defesa Nacional conclui que se encontra esgotada a sua capacidade de intervenção nesta questão, sem prejuízo das competências do Governo, pelo que adopta o seguinte parecer:

1. **Deve ser dado conhecimento do presente relatório e da respetiva petição ao Ministro da Defesa Nacional, para efeito do que entender por conveniente;**

2. **Deve ser dado conhecimento do presente relatório ao peticionário**, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da referida Lei do Exercício do Direito de Petição;

3. Em cumprimento do disposto no n.º 11 do artigo 17.º da mesma Lei, **deve o presente relatório ser enviado a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República** para agendamento da sua apreciação pelo Plenário da Assembleia da República tal como decorre da alínea a) do n.º1 do artigo 19.º e do n.º 2 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de São Bento, 12 de dezembro de 2017

O Presidente da Comissão

(Marco António Costa)

O Deputado Relator

(Pedro Roque)